



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.416

de 18 / 10 / 2011

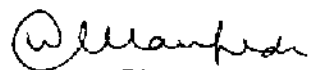
Processo nº: 62.750

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.439

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campa
nha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

Arquive-se.


Diretor
20 / 10 / 2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62350

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.439

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredo</i> Diretora 28/10/2011	Para emitir parecer: <i>J. N. M.</i> Diretor 07/10/11	<i>CJR</i> Parecer nº. 1458	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredo</i> Diretora Legislativa 11/10/11	☒ avoco ☐ _____ <i>J. N. M.</i> Presidente 11/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>J. N. M.</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1612
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO

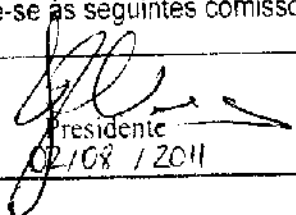
05/08/2011

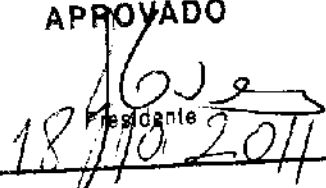
rubrica

03
62460

PP 16.044/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ - SÃO PAULO - 13421 062750

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR2

Presidente
02/08/2011

APROVADO

Presidente
18/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.439

(Mesa)

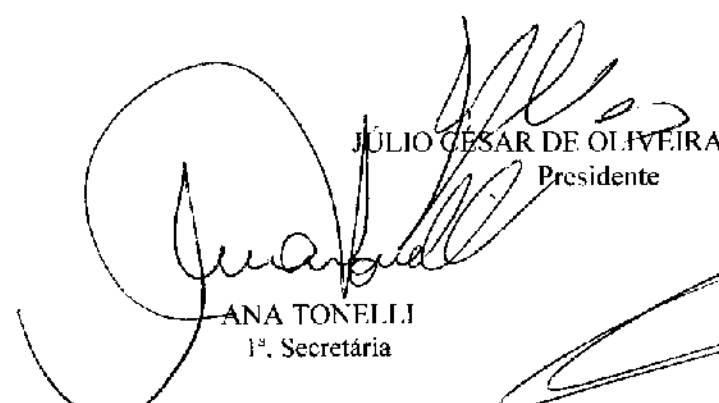
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.340, de 22 de setembro de 2009, em vista do Acórdão de 02 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380856-29.2010.8.26.0000.

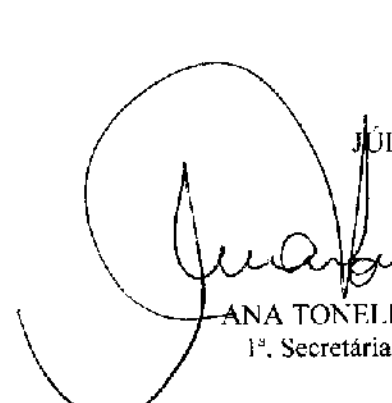
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.07.2011

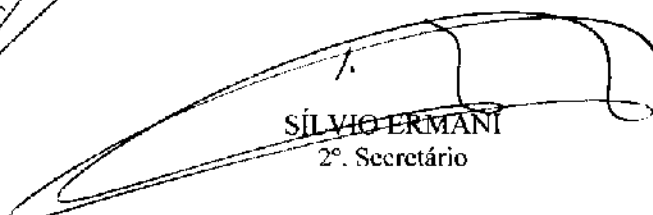
MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

Presidente


ANA TONELLI

1ª. Secretária


SÍLVIO ERMAMI

2º. Secretário



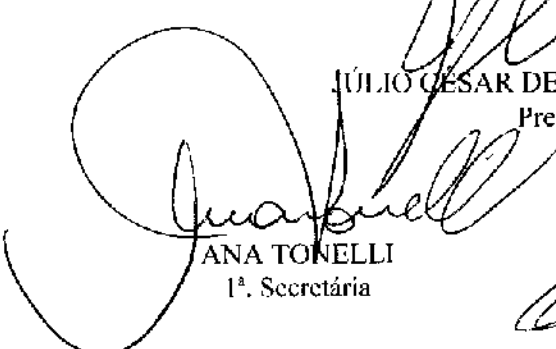
(PDL nº.1.439 - fls. 2)

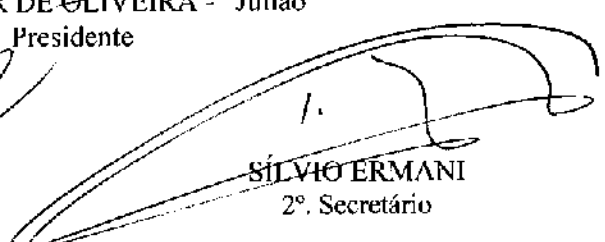
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário



Processo nº. 56.326

LEI Nº. 7.340, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, com o objetivo de:

I - prevenir a ocorrência de queimadas, em situações de risco potencial, quando os responsáveis são instruídos quanto aos aspectos legais e científicos das queimadas;

II - demonstrar, de maneira ostensiva, uma reação às queimadas em curso ou já extintas;

III - minimizar os danos provocados por queimadas em curso;

IV - esclarecer e sensibilizar praticantes, vizinhos e demais atingidos; e

V - divulgar o ideal antiqueimadas.

Parágrafo único. Serão ações da Campanha:

I - instar as autoridades competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas;

II - solicitar e incentivar a participação de educadores, clérigos, veículos de comunicação e demais multiplicadores de opinião, com panfletos e "slogans", no enfrentamento do problema;

III - fornecer, para educadores, clérigos, veículos de comunicação, subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.

Cur

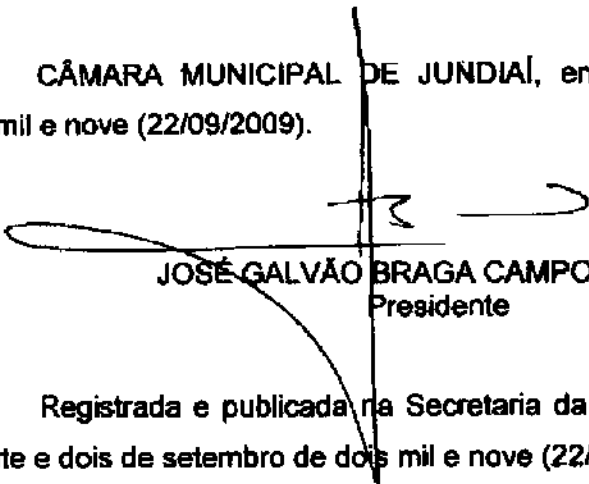


(Lei nº. 7.340/2009 - fls. 2)

Art. 2º. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

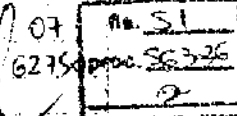
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



EXPEDIENTE

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2666-A/2011 – sg
Processo nº 0380856-29.2010 (antigo 990.10.380856-8 - origem nº 7340/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente

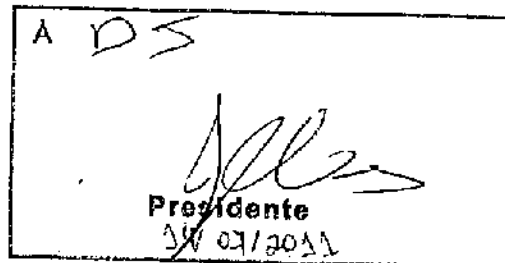
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A CT
municipal
Jundiaí
15/7/11

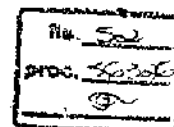
ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380856-29.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

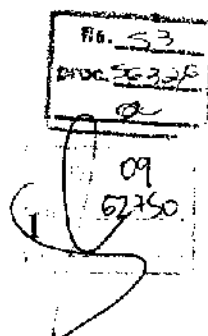
O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO e XAVIER DE AQUINO com votos vencedores; REIS KUNTZ (Presidente), BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 02 de março de 2011.

BARRETO FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº. 27.882

3111

Ação direta de inconstitucionalidade de lei
nº. 0380856-29-2010 – São Paulo

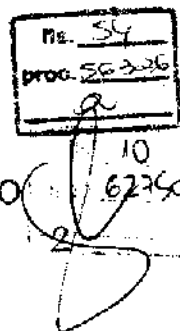
Ementa: "Para o relator, só afrontam a Constituição Paulista os dispositivos da Lei jundiaiense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, de iniciativa parlamentar que determinam o fornecimento de panfletos, **slogans** e subsídios bibliográficos, mas, para a douta maioria, toda ela é inconstitucional."

O senhor Prefeito Municipal de Jundiaí propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei jundiaiense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, de iniciativa parlamentar e cujo veto foi derrubado pela Câmara Municipal, que instituiu campanha voluntária de esclarecimento à população sobre queimadas urbanas. Alega que foram desobedecidos os incisos II, XI e XIV do **caput** do artigo 47, artigo 37, inciso II do **caput** do artigo 174, artigo 111 e

ação direta de inconstitucionalidade nº. 0380856-29-2010
voto nº. 27.882



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



caput do artigo 25, em combinação com o artigo 144, todos da Constituição Paulista, por implicar em ingerência na administração municipal, com despesas inerentes não previstas no orçamento e sem indicação de recursos para lhes fazer.

A Câmara Municipal prestou informações em que defendeu a lei impugnada.

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, foi pela improcedência.

Esse, o relatório.

Entendo que a lei impugnada se insere na atribuição legislativa da Câmara Municipal, com a ressalva abaixo, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, de forma que ao instituir campanha voluntária de esclarecimento à população sobre queimadas urbanas, a Câmara Municipal não ingeriu na administração municipal, porque a lei que o fez não desceu a detalhes característicos da ação administrativa, e não só pode,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 55
proc. 55.326
3

62750

como deve o Município cuidar do meio ambiente (inciso VI do § 1º do artigo 225, inciso VI do **caput** do artigo 23 e inciso VI do **caput** do artigo 24, todos da Constituição da República; inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Paulista).

A iniciativa da Câmara, todavia, não pode criar despesas para o Município, pois que cabe ao Prefeito gerir o orçamento (incisos II, IX e XIV do **caput** do artigo 47 da Constituição Paulista). Certo que, como afirmado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o **caput** do artigo 25 da Constituição Paulista proíbe que seja sancionado projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis para atender os novos encargos, e não a promulgação depois de derrubado o veto. Isso acontece justamente porque já vedada a iniciativa parlamentar de leis que aumentem a despesa.

Na lei impugnada, levam a despesas a implícita distribuição de panfletos e **slogans** e o fornecimento, para educadores, clérigos e veículos de comunicação de subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 56
Proc. 36356
2

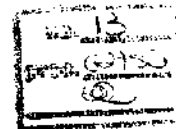
12
62750
4

Para a douta maioria, todavia, ingeriu, sim, na administração municipal, ao criar campanha de esclarecimento à população sobre queimadas, matéria típica de administração, com afronta ao inciso XIV do **caput** do artigo 47, em combinação com o **caput** do artigo 5º e artigo 244, todos da Constituição Paulista.

Pelo exposto, com fundamento nos incisos II, IX e XIV do **caput** do artigo 47 e no artigo 144, ambos da Constituição Paulista, **julgo procedente em parte** esta ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão **com panfletos e "slogans"**, no inciso II, e do inciso III, ambos do parágrafo único do artigo 3º da Lei jundiaiense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, mas a douta maioria a **julga procedente**, para declarar a inconstitucionalidade de toda a Lei jundiaiense nº. 7.340/2009 e, assim, suspender integralmente sua eficácia.


Barreto Fonseca

relator vencido em parte, ~~que continua com o acórdão~~



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.458**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.439

PROCESSO Nº 62.750

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional, consoante documento acordão anexo fls. 07/12.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declarada inconstitucional é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

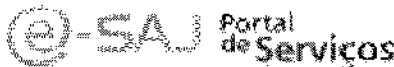
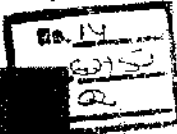
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de outubro de 2011.


Perene Rozante
Estagiária


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CAIXA POSTAL

CADEASTRO

AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

UnificadoOutros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0380856-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8) Encerrado - Segredo de Justiça

Classe: Direta de Inconstitucionalidade - Segredo de Justiça

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo

Números de origem: 7.340/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: BARRETO FONSECA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: LEI 7.340/2009

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 06/10/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 06/10/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

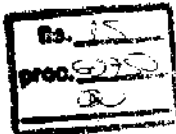
Autor: P. do M. de J.
Advogado: Fabiano Pereira Tarnate

Réu: P. da C. M. de J.
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [Mostrar somente as 5 últimas.](#)

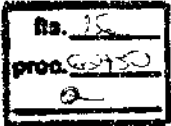
Data	Movimento
06/10/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
05/10/2011	Publicado em
03/10/2011	Informação
30/09/2011	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
30/09/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
27/09/2011	 Despacho
15/09/2011	Recebidos os Autos pela Presidência
15/09/2011	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
22/08/2011	Informação
15/07/2011	Informação
15/07/2011	Documento
05/07/2011	Expedido Ofício
21/05/2011	Informação
11/05/2011	Publicado em
02/05/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)



19/04/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
18/04/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
12/04/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
12/04/2011	Acórdão registrado
07/04/2011	Recebidos os Autos com Decisão Monocrática pelo Setor de Digitalização
06/04/2011	Remetidos a Decisão Monocrática ao Setor de Digitalização
06/04/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
05/04/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão
05/04/2011	Recebidos os Autos pelo Relator
04/04/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
10/03/2011	Publicado em
02/03/2011	Julgado
01/03/2011	Recebidos os Autos à Mesa
01/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
23/02/2011	Sobra
16/02/2011	Sobra
09/02/2011	Sobra
07/02/2011	Recebidos os Autos pelo Magistrado
04/02/2011	Remetidos os Autos para o Magistrado (Adiado)
03/02/2011	Adiado a Pedido
02/02/2011	Sobra
28/01/2011	Publicado em
22/01/2011	Inclusão em pauta
14/01/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
07/01/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
05/01/2011	Informação
04/01/2011	Recebidos os Autos à Mesa
03/01/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
30/12/2010	Recebidos os Autos pelo Relator
29/12/2010	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
22/12/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
30/11/2010	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
26/11/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
26/11/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - para Envio à Procuradoria Geral da Justiça
26/11/2010	Despacho
25/11/2010	Recebidos os Autos pelo Relator
25/11/2010	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
24/11/2010	Documento
26/10/2010	Juntada(o) - Mandado
26/10/2010	Juntada(o) - AR
23/10/2010	Documento
07/10/2010	Publicado em
17/09/2010	Informação
01/09/2010	Informação
27/08/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
26/08/2010	Publicado em
25/08/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
25/08/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
25/08/2010	Publicado em
24/08/2010	Informação
23/08/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
23/08/2010	Despacho
23/08/2010	Recebidos os Autos pelo Relator
23/08/2010	Conclusão ao Relator
20/08/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
20/08/2010	Distribuição por Sorteio
20/08/2010	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
20/08/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
19/08/2010	Informação
19/08/2010	Processo Cadastrado

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.



Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Barreto Fonseca (27.882)
2º Julz	Maurício Vidigal (15068)

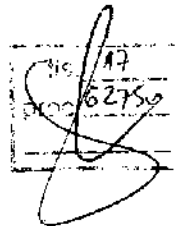
Petições diversas

Data	Tipo
06/10/2010	Presta Informações
09/11/2010	Manifestação
12/05/2011	Autorização de Estagiários

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
02/03/2011	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.
23/02/2011	Sobra	
16/02/2011	Sobra	
09/02/2011	Sobra	
03/02/2011	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. MAURÍCIO VIDIGAL APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
02/02/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.750

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.439 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

PARECER Nº 1.612

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 08/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que ***“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo”***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

APROVADO

11/10/11

ANA-TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 62.750

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.416, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de outubro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

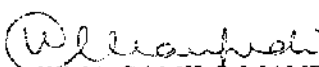
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.340, de 22 de setembro de 2009, em vista do Acórdão de 02 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380856-29.2010.8.26.0000.

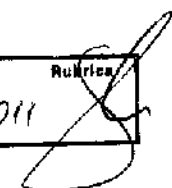
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

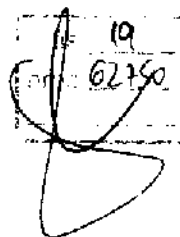
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
21/10/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 826/2011
Proc. 62.750

Em 18 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a,
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.416**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

20
62350

Of. PR/DL 826/2011
Proc. 62.750

Em 18 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.416**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

	
Recbi.	
Ass.	
Nome	Juliano
Identidade	
Em 20/10/11	

ns